



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.846 - RS (2006/0204407-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE VERONESE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO. COMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535).

2 - Omissão reconhecida em relação à tese de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir a questão relativa à capitalização dos juros com base em medida provisória declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem.

3 - A capitalização de juros foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sendo possível o exame da questão por esta Corte, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional.

4 - A eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

5 - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.846 - RS (2006/0204407-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE VERONESE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ HENRIQUE VERONESE contra acórdão proferido pelo Exmo. Min. Fernando Gonçalves, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000.*
- 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial.*
- 3. Agravo regimental desprovido." (e-STJ fls. 310)*

Nas razões dos embargos declaratórios, o embargante aponta a ocorrência de omissão no acórdão embargado, consistente na ausência de manifestação acerca da alegação de *"incompetência do STJ para aplicar dispositivo contido em Medida Provisória, quando tal dispositivo tiver sido afastado por inconstitucionalidade pela corte a quo"* (e-STJ fls. 317).

Em resposta aos embargos declaratórios, o embargado requer o desacolhimento do recurso, aduzindo, para tanto, que *"o STJ não determinou a aplicação de dispositivo inconstitucional, uma vez que quem declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória foi o Tribunal 'a quo', o qual não possui competência para decidir sobre essa questão"*. (e-STJ fls. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.846 - RS (2006/0204407-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE VERONESE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento, sem que, todavia, se atribuam efeitos modificativos ao julgado.

Na hipótese, a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial admitiu a capitalização mensal de juros com base na aplicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

Eis o teor daquele **decisum**:

"A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento." (e-STJ fls. 293)

Ocorre que a referida medida provisória foi declarada inconstitucional pelo Eg. Tribunal de origem, ao argumento de que *"a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário"* (e-STJ fls. 184).

Irresignado, o ora embargante interpôs agravo regimental, sustentando que *"não poderia o Exmo. Ministro relator conhecer e prover o recurso especial, para determinar a incidência da capitalização mensal de juros, vez que tal provimento ensejaria manifestação, ainda que implícita, acerca da constitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001, afastada no acórdão do TJ-RS"* (e-STJ fls. 302)

O agravo regimental foi desprovido, nos seguintes termos:

"Com efeito, no que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais disso, a alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial.

Transcrevo, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17." (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17 (posteriormente republicada como 2.170-36) está afeta à competência do E. STF.

III. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no Resp 738.583/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 13.06.2005)

Nego provimento ao agravo regimental." (e-STJ fls. 308)

Tal acórdão é objeto dos presentes embargos de declaração, cuja controvérsia cinge-se em determinar se o STJ poderia permitir a capitalização mensal de juros, ao fundamento de que referido encargo encontra respaldo em medida provisória declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem, providência que, segundo alega o embargante, equivaleria a declarar, implicitamente, a constitucionalidade da sobredita MP.

Ressalte-se que a questão, embora suscitada no agravo regimental, não foi objeto de análise pelo acórdão embargado, que limitou-se a afirmar que *"a alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial"* (e-STJ fls. 308), incorrendo, portanto, em omissão, apta a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Feitas essas considerações, passo à análise da controvérsia.

O acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de origem afastou a capitalização de juros, nos seguintes termos:

"A capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, não é admitida, tanto em observância à legislação atinente, quanto pela aplicação da Súmula 121 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário. Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto nas Medidas Provisórias antes referidas e, mesmo, ao disposto no artigo 591 do NCCB, é vedada a capitalização na espécie." (e-STJ fls. 184/185)

Verifica-se que a capitalização de juros não foi admitida pelo Tribunal de origem tanto em virtude de fundamentos constitucionais (art. 5º da MP 2.170/2001) quanto infraconstitucionais ("*legislação atinente*" e art. 591 do NCCB).

Desse modo, possível o exame da capitalização dos juros pelo STJ, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional, enquanto que cabe ao STF o exame da MP 1.963-17/2000 à luz da Constituição Federal.

Nesse sentido, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO-ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.

1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).

2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 776.731/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 10/4/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2.170-36. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

1. Compete ao STJ o exame da capitalização mensal de juros sob o ângulo infraconstitucional, enquanto que cabe ao STF o exame da MP 1.963-17/2000 à luz da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.067.303/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 27/04/2009).

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0204407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
REsp 887846 / RS**

Números Origem: 10500021043 110758951 70013448691 70015032048 70015878879
EM MESA JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
 AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE VERONESE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE VERONESE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.